



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**PROCESSO-CONSULTA CFM nº 15/2019 – PARECER CFM nº 31/2019**

**INTERESSADO:** Dra. A.M.D.P.C.F. e sra. M.B.M.  
**ASSUNTO:** Descrição de procedimento cirúrgico e materiais utilizados  
**RELATOR:** Cons. Jeancarlo Fernandes Cavalcante

**EMENTA:** A descrição do material especial no boletim operatório não fere a ética médica.

**DA CONSULTA**

Em correspondência encaminhada por e-mail ao CFM, as consulentes solicitam *parecer deste conselho com relação ao documento de descrição cirúrgica e nota de consumo de sala. De acordo com o Parecer CRM-PR nº 2.623/2017, a descrição cirúrgica deve contemplar: “os dados de identificação do paciente, o nome do procedimento cirúrgico, o diagnóstico, o nome do cirurgião e de seus auxiliares, a hora do início e do fim da operação e, principalmente, a descrição sumária dos tempos cirúrgicos. [...] Dissertação minuciosa das táticas e técnicas operatórias usadas, da posição do paciente, da via de acesso, dos acidentes cirúrgicos, das dificuldades técnicas, do aspecto da afecção em questão, daquilo que foi visto e realizado do início ao fim do procedimento, assim como de todo material utilizado, incluindo drenos, fios, próteses e órteses que porventura possam ter sido utilizados. [...] exames radiológicos transoperatórios e a obtenção de peças cirúrgicas ou secreções para análise anatomopatológica ou bacteriológica.”* Primeiramente, o CFM mantém este entendimento do CRM-PR? Além disso, a partir do Parecer CRM-PR nº 2.623/2017, entende-se que outras informações de caráter preponderantemente administrativo, tal como a quantidade dos materiais utilizados nos procedimentos, deverá constar em outras documentações que também compõem o prontuário. Para este conselho, este entendimento é correto? Ou, além das informações médicas, dos achados cirúrgicos e da descrição dos materiais utilizados, o médico também deve registrar a quantidade desses materiais?



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

As consulentes continuam, justificando que *operadoras de planos de saúde cobram que as quantidades de materiais empregados nas técnicas cirúrgicas sejam registradas na descrição cirúrgica. Não havendo o registro dessas quantidades, reivindicam a glosa dos materiais. A descrição cirúrgica deveria ter por objetivo o registro do tipo de procedimento realizado, materiais necessários à técnica cirúrgica, tempo e equipe, uma vez que, além da descrição cirúrgica, outras documentações que fazem parte do prontuário médico destinam-se exclusivamente ao registro das quantidades dos materiais utilizados em sala cirúrgica, dentre outras questões especificamente administrativas.*

## **DO PARECER**

O Parecer CRM-PR nº 2.623/2017 foi magistral ao definir que a descrição de um procedimento cirúrgico deve conter, além dos dados básicos, uma descrição dos tempos cirúrgicos, incluindo o material utilizado, devendo ser realizada pelo médico assistente ou por um médico integrante da equipe cirúrgica.

O Ministério da Saúde, através de seu *Manual de boas práticas de gestão das órteses, próteses e materiais especiais (OPME)*, orienta que:

*As OPME utilizadas devem ser registradas pelos profissionais da saúde envolvidos no procedimento no documento de registro de consumo da sala, na descrição cirúrgica e no prontuário do paciente. Deve ser especificada a quantidade e o tamanho, sendo ainda obrigatória a fixação das etiquetas de rastreabilidade contidas na embalagem do produto em cada um dos documentos citados (...).*

*A descrição cirúrgica é responsabilidade do profissional que realiza o procedimento e deve conter o registro detalhado do ato cirúrgico e a relação das OPME utilizadas e, em casos específicos, a justificativa da utilização de material excedente ou incompatível (...).*

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considero que a rastreabilidade e o controle de material especial, entre eles OPME utilizadas em procedimentos cirúrgicos, são de interesse não apenas da gestão como também do paciente. A descrição de material utilizado e o



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

registro de sua quantidade pelo cirurgião na ficha de descrição cirúrgica, como exigências de planos e operadoras de saúde, não ferem a ética da prática médica, uma vez que o *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) encontra-se dentro dos limites da lei e da ética médica.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019.

**JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE**

Conselheiro Relator